LEI COMPLEMENTAR Nº203/2024

Institui o Serviço Municipal de Remoção e Depósito de Carcaças de Veículos Abandonados nas vias públicas municipais e a Remoção, Guarda e de Veículos envolvidos em sinistros e infrações previstas nas legislações de trânsito e dá outras providências.

Projeto de Lei Complementar nº 014/2024
Autoria: Chefe do Poder Executivo

O Prefeito Municipal de Embu-Guaçu, JOSÉ ANTONIO PEREIRA, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1° - Fica instituído em âmbito Municipal, o Serviço de Remoção, Guarda e Depósito de Veículos automotores.

Art. 2° - Fica a Secretaria Municipal de Segurança, Transporte e Mobilidade – SEMUTRANS, responsável pela remoção e recolhimento de veículos automotores ou a reboque nos termos da Lei Federal n° 9.503, de 23 de Setembro de 1997 (CTB – Código de Trânsito Brasileiro) que atribui ao Órgão Executivo de Trânsito Municipal a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis.

§1° - Os serviços de remoção e recolhimento de veículos automotores ou a reboque, decorrentes desta Lei serão executados mediante a concessão de serviço público, através de regular processo de licitação pelo prazo de 10 anos, podendo ser renovado a bem do serviço público, conforme legislação vigente.

Art. 3° - A licitação e o respectivo contrato de Concessão observarão o disposto nas Lei Federais n° 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; n° 10.520, de 17 de Junho de 2002; e n° 8.666, de 21 de Junho de 1993, sem prejuízo das demais normas aplicáveis.

Art. 4° - Os serviços de Remoção, Guarda e Depósito de Veículos consistem na exploração por terceiros, mediante a cobrança das despesas decorrentes da remoção, retenção, guarda depósito e custódia diária dos veículos, cujos valores serão fixados por decreto, e reajustados anualmente pelo valor da Unidade Fiscal do Município de Embu Guaçu.

Art. 5° - Os Serviços compreendem a remoção através de veículos guincho e equipamentos auxiliares, a implantação, administração, operação e gerenciamento de pátio destinado a guarda de veículos ou área destinada para esse fim, além da preparação, planejamento, avaliação técnica, organização e apoio ao poder público para realização de leilões de veículos.

Art. 6° - Qualquer veículo somente poderá ser removido pela Concessionária, na presença de Agente de Trânsito e Transporte, Policial Militar ou conveniada, que constate a infração prevista no Código de Trânsito Brasileiro ou em Legislação Municipal, lavrando auto de infração e preenchendo o Termo de Recolhimento e Remoção, que deverá conter discriminações e características do veículo removido, bem como, acessórios e objetos que façam parte deste, de forma detalhada, em duas vias, sendo uma via entregue obrigatoriamente ao responsável pela remoção.

Art. 7° - Os serviços ora concedidos serão remunerados exclusivamente através de cobrança de tarifas de remoção, guarda, depósito e custódia diária dos veículos.

Parágrafo único. Não haverá remuneração à concessionária por parte do Município de Embu Guaçu.

Art. 8° - Os valores para cobrança das despesas decorrentes da remoção, guarda, depósito e custódia diária de veículos, cujo ônus será suportado pelo proprietário ou possuidor do veículo, serão fixados por decreto em consonância com os valores de mercado.

§ 1° - A guarda e depósito consistem na manutenção do veículo removido ou apreendido em instalações da Concessionária, onde se garanta a segurança do patrimônio particular.

§ 2° - A diária de custódia será calculada por dia (período de 24 horas), sendo considerada a data da entrada no Pátio até a data da efetiva retirada do mesmo do Pátio.

§ 3° - Os valores devidos serão pagos pelo proprietário do veículo, diretamente à Concessionária.

§ 4° - Será repassado mensalmente através de crédito em conta bancária especifica a dotação do Órgão Executivo Municipal de Trânsito, um percentual de até 10% (dez por cento) do valor total bruto mensal arrecadado pela Concessionária, referentes aos serviços de remoção e estadia dos veículos automotores e similares de acordo com as regras da concessão.

Parágrafo Único. O percentual de valor, deverá ser estipulado no processo licitatório como maior valor outorga.

Art. 9° - À Secretaria Municipal de Segurança, Transporte e Mobilidade – SEMUTRANS caberá fiscalizar o serviço ora implantado, de acordo com a legislação em vigor, em especial a Lei Federal n° 9.503, de 23 de setembro de 1997 e Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

Art. 10. A Concessionária deverá manter o funcionamento dos serviços de guarda e depósito, durante 24 horas por dia, inclusive sábados, domingos e feriados.

Parágrafo único. A liberação de veículos somente será realizada em dias úteis e durante o expediente normal do serviço público em Embu Guaçu.

Art. 11. A liberação do veículo será providenciada após o pagamento das tarifas referentes à remoção, estadia e multas vencidas quando existirem.

Art. 12. A Concessionária é responsável desde do processo de remoção até a entrega do veículo ao proprietário ou representante legal, por danos causados ao veículo e pela comprovada falta de equipamentos e/ou acessórios, assegurando o direito de regresso contra o autor do dano ou responsável pelo fato.

Art. 13. A Concessionária assumirá integral responsabilidade pela boa e eficiente execução dos serviços públicos concedidos de acordo com esta Lei, sob pena de rescisão do contrato, sem qualquer ônus para o Município.

Art. 14. A Concessionária notificará os proprietários dos veículos apreendidos ou removidos a qualquer título e não retirados por seus proprietários, ou por quem de direito, dentro do prazo estabelecido por lei, sob pena de serem levados à hasta pública, na forma da legislação em vigor.

Art. 15. Quando necessário o Termo de Retirada de Veículo de Circulação será elaborado a partir do disposto na Lei Federal nº 9.503/97 e suas alterações e regulamentações posteriores.

Art. 16. Em caso de retenção de veículo transportando carga perigosa e de transporte coletivo de passageiros, aplicar-se-á o disposto nos parágrafos 40 e 5º do artigo 270 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 17. Órgão Executivo Municipal de Segurança, Transporte e Mobilidade - SEMUTRANS, ouvida a Assessoria Jurídica do Município, poderá em conjunto com a CIRETRAN, organizar e realizar hasta pública dos veículos removidos, de competência municipal, observada a legislação de regência.

Art. 18. Revoga-se o Decreto nº 2.642, de 17 de abril de 2007.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Embu-Guaçu aos 28 (vinte e oito) dias do mês de Maio de 2024.

José Antônio Pereira
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria Municipal de Governo, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de Maio de 2024.